



ESTADO DE RONDÔNIA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



Proc. nº: 129-1/2019

ORIGEM: CPL

DESTINO: JURÍDICO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERÍCIAS MÉDICAS DOS SEGURADOS QUE ATENDA AS NECESSIDADES DO GJTPREVI.

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 002/2019**  
**PREÇO E ESCOLHA**

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de Empresas especializadas em realização de perícias Médicas para atender o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Governador Jorge Teixeira, conforme MEMORANDO Nº.001/GJTPREVI/2019 do dia de 23 de Janeiro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Governador Jorge Teixeira, **fls. 02** e Projeto Básico Fls. 03 a 04, no qual apresenta a necessidade da Administração em contratar o presente serviço, pois tal serviços e de suma importância para a emissão de avaliações Médica Pericial, com emissão de laudos para concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais em tratamento de saúde.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando à urgência na contratação e a indispensável necessidade dos serviços para realizar as avaliações nos servidores que precisão de auxílio doença.

O ato administrativo, para ser lícito e legítimo, deve atender aos fins públicos a que se destina. Deste modo, o princípio da finalidade corresponde a uma orientação obrigatória da atividade administrativa ao interesse público.

A doutrina pátria é pacífica no entendimento de que a inexistência do motivo alegado como fundamento para a prática de qualquer ato administrativo acarreta a sua nulidade.

Os atos administrativos são nulos quando o motivo invocado é falso ou inidôneo. Ou o antecedente é inexistente, ou a autoridade lhe deu uma apreciação indevida, sob o ponto de vista legal. São as duas formas que, na doutrina francesa, se qualificam de inexistência material e inexistência jurídica dos motivos.

Por derradeiro, salvo melhor juízo, entende-se justificado a presente contratação, pois, tem o objetivo de suprir com as necessidades real desta Administração, ampliando e melhorando o serviço prestado as servidores, sempre pautados pela economicidade e a finalidade voltada exclusivamente à coletividade.

Ressalta-se que a **fls. 10 a 12**, consta a COTAÇÃO DE PREÇO elaborada pela CPP (comissão de pesquisa de preço), no comercio local e regional, onde chagamos ao valor médio de R\$: 14.166,50 (Quatorze Mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), onde verificamos a possibilidade de elaborar o certame pela modalidade dispensa de licitação.

Logo em seguida solicitamos que as empresas que tivessem interessadas poderiam participar do certame e encaminhamos os pedidos de propostas as seguintes empresas conforme quadro descritivo:

ITEM	DESCRIÇÃO	Quant	Unid	V. Unit.	EMP. 01	EMP. 02	EMP. 03	TOTAL
01	Contratação de empresa com profissionais capacitados para Avaliação Medica Pericial, com emissão de Laudos para a concessão de Benefícios Previdenciários	50	Serv	283,33	250,00	300,00	300,00	14.166,50

EMPRESA 1:

BARBARA ALVES DE OLIVEIRA FRAGA - ME	CNPJ. 20.529.231/0001-02
VALOR TOTAL	R\$ 12.500,00



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



EMPRESA 2:

OTORRINO MED CENTER EIRELI ME	CNPJ. 25.530.465/0001-85
VALOR TOTAL	R\$ 15.000,00

EMPRESA 03:

CLINMED LTDA ME	CNPJ 10.695.094/0001-14
VALOR TOTAL	R\$ 15.000,00

A Empresa **BARBARA ALVES DE OLIVEIRA FRAGA - ME - CNPJ: 20.529.231/0001-02**, apresentou a melhor proposta para todos os itens, e também apresentou os documentos necessários para a habilitação no procedimento de dispensa.

## II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

...



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Conforme descrito no: ...

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 176.000,00 (Cento e Setenta e Seis Mil Reais); (Redação dada pelo Decreto nº. 9.412 de 18 de Junho de 2018)

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

### III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde ao procedimento administrativo voltado à seleção mais



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

#### IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizada pesquisa de preços junto ao comércio, tendo a Empresa **BARBARA ALVES DE OLIVEIRA FRAGA - ME - CNPJ: 20.529.231/0001-02**, apresentado preços compatíveis com os praticados no Mercado.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

#### V – DAS COTAÇÕES

Encaminhamos as cotações de preços a empresas com objeto e finalidade compatível com a referida prestação de serviço.

Apenas três empresas responderam nossa cotação de preços juntamos as mesmas aos autos e verificamos que os preços praticados estão em conformidade com os preços de mercados e ate abaixo do praticado, através de um levantamento feito via telefone sobre os valores cobrado do consumido.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, esta CPL/GJT-RO solicitou a empresa **BARBARA ALVES DE OLIVEIRA FRAGA - ME - CNPJ: 20.529.231/0001-02** que corroborem o valor praticado com esta Prefeitura verificamos que a mesma esta praticando os mesmo preços que esta entidade estava adquirindo e com as mesmas condições.

Assim, diante do exposto nos documentos fl. 13, restou comprovado ser o valor médio de



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

mercado praticado com a Administração no montante de R\$ 14.533,34 (Quatorze Mil Quinhentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos).

O valor global ofertado Ao instituto foi de R\$: 14.166,50 (Quatorze Mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) pela prestação dos serviços supramencionado nas cotações realizadas por essa comissão para continuidade no procedimento de dispensa de licitação.

#### VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estão em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

**BARBARA ALVES DE OLIVEIRA FRAGA - ME - CNPJ: 20.529.231/0001-02** com sede a Avenida Jamari nº. 2901 – Sala 01 – Setor 01 Ariquemes-RO, PROPOSTA VALOR **R\$ 12.500,00 (DOZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**.

#### VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou*



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

*inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme **fls. 19 a 39**.

### IX – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do serviço em questão, é decisão discricionária do presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Governador Jorge Teixeira em optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Governador Jorge Teixeira, 26 de Junho de 2019.

*Fernandes Lucas da Costa*  
Portaria 002/GP/2019  
Presidente da CPL

*Fabiana Tavares Ferreira*  
Portaria 002/GP/2019  
Membro da CPL

*Rodrigo da Silva Santos*  
Portaria 002/GP/2019  
Secretário da CPL

*Alex Sandro Correa Soares*  
Portaria 002/GP/2019  
Membro da CPL

DE ACORDO  
26/06/2019

*Edvaldo de Menezes*  
EDVALDO DE MENEZES